



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, [www.impresanacional.gov.ao](http://www.impresanacional.gov.ao) - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA	
	Ano
As três séries	Kz: 470 615.00
A 1.ª série	Kz: 277 900.00
A 2.ª série	Kz: 145 500.00
A 3.ª série	Kz: 115 470.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

### SUMÁRIO

#### Assembleia Nacional

Lei n.º 1/15:

Concede autorização legislativa ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, para legislar sobre o Regime Geral de Servidões Aeronáuticas Civis.

#### Ministério do Ambiente

Decreto Executivo n.º 24/15:

Aprova o Regulamento de Registo e Licenciamento de empresas que exercem actividades nas áreas de resíduos, tratamento de águas e águas residuais. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

#### Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação

Decreto Executivo n.º 25/15:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete Jurídico deste Ministério. — Revoga o Decreto Executivo n.º 14/03, de 14 de Fevereiro, e todas as disposições que contrariem o disposto no presente Diploma.

Decreto Executivo n.º 26/15:

Aprova o Regimento Interno do Conselho de Direcção deste Ministério.

#### Ministério da Economia

Despacho n.º 38/15:

Cria a Comissão de Negociação para proceder a alienação da totalidade das acções representativas da Bricomil, SARL, coordenada por Miguel José Manuel.

#### Ministério da Geologia e Minas

Despacho n.º 39/15:

Aprova a concessão de direitos mineiros a favor da empresa Lisna Lda., para a Exploração de granito, na Localidade de Conda, Município de Arimba, Província da Huíla, com uma extensão de 6.8 hectares.

Despacho n.º 40/15:

Aprova a concessão de direitos mineiros a favor da empresa Santuary Were Lda., para a exploração de areia Silica, na Localidade de Giraúl de baixo, Município do Namibe, Província do Namibe, com uma extensão de 7.9 hectares.

Despacho n.º 41/15:

Aprova a prorrogação dos direitos mineiros a favor da empresa URBIPEDRAS - Lda., para a exploração de granito para britagem, no Município de Benguela, Província de Benguela, com uma extensão de 25 hectares.

#### Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 1/15:

Estabelece o limite de exposição ao risco de câmbio e ao ouro das instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola. — Revoga toda a regulamentação que contrarie o presente Aviso, designadamente o Aviso n.º 05/2010, de 18 de Novembro, sobre o limite de exposição ao risco cambial.

Aviso n.º 2/15:

Estabelece os procedimentos de importação, exportação e reexportação de moeda estrangeira, bem como de cheques de viagem a serem observados pelas instituições financeiras bancárias. — Revoga o Aviso n.º 1/14, de 3 de Fevereiro.

### ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 1/15  
de 29 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 45987, de 22 de Outubro de 1964, que regula o Regime Geral de Servidões Aeronáuticas Civis encontra-se inadequado, quer do ponto de vista da sua abrangência material, quer do ponto de vista formal.

Esta matéria é de reserva relativa de competência legislativa da Assembleia Nacional, nos termos do artigo 165.º da Constituição da República de Angola, cabendo-lhe conceder, ao Titular do Poder Executivo, a respectiva Lei de Autorização Legislativa, dotando-o, deste modo, de competência legislativa para legislar sobre o Regime Geral de Servidões Aeronáuticas Civis.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do Povo, nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 161.º, da alínea e) do n.º 2 do artigo 166.º e do artigo 170.º da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA  
SOBRE O REGIME GERAL DE SERVIDÕES  
AERONÁUTICAS CIVIS**

**ARTIGO 1.º  
(Objecto)**

É concedida autorização legislativa ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo para legislar sobre o Regime Geral de Servidões Aeronáuticas Civis.

**ARTIGO 2.º  
(Sentido e extensão)**

1. A presente Lei de Autorização Legislativa é concedida ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo no sentido de estabelecer o Regime Geral de Servidões Aeronáuticas Civis a aplicar a todas as zonas confinantes às infra-estruturas aeronáuticas do País sujeitas às servidões necessárias para garantir a segurança da navegação aérea.

2. A referida Lei de Autorização Legislativa tem a seguinte extensão:

- a) Servidões de infra-estruturas de aeródromos assegurando a segurança operacional de aeronaves;
- b) Servidões de instalações radioeléctricas, garantindo o correcto funcionamento das comunicações e das ajudas à navegação aérea;
- c) Servidões de operação das aeronaves, visando garantir a segurança das diferentes fases das manobras de partida e de aproximação de uma aeronave de e para um aeródromo.

**ARTIGO 3.º  
(Duração)**

A presente Lei de Autorização Legislativa é concedida por um período de 90 (noventa) dias.

**ARTIGO 4.º  
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

**ARTIGO 5.º  
(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 27 de Novembro de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 22 de Janeiro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**MINISTÉRIO DO AMBIENTE**

**Decreto Executivo n.º 24/15  
de 29 de Janeiro**

Havendo necessidade de se regulamentar o registo e licenciamento das empresas que exercem actividades nas áreas de resíduos, tratamento de águas residuais, nos termos definidos no Decreto Presidencial n.º 190/12, de 24 de Agosto, que aprova o Regulamento de Gestão de Resíduos;

Reconhecendo a legalidade dos formulários para o registo de empresas que exercem actividades nas áreas de resíduos, tratamento de águas e águas residuais;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República de Angola, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, combinado com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determino:

**ARTIGO 1.º**

É aprovado o Regulamento de Registo e Licenciamento de Empresas que exercem actividades nas áreas de resíduos, tratamento de águas e águas residuais.

**ARTIGO 2.º**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto executivo.

**ARTIGO 3.º**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma serão resolvidas pelo Ministro do Ambiente.

**ARTIGO 4.º**

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Janeiro de 2015.

A Ministra, *Maria de Fátima Monteiro Jardim*.

**REGULAMENTO DO PROCESSO  
DE REGISTO E LICENCIAMENTO  
DE EMPRESAS QUE EXERCEM ACTIVIDADES  
NAS ÁREAS DE RESÍDUOS, TRATAMENTO  
DE ÁGUAS E ÁGUAS RESIDUAIS**

**CAPÍTULO I  
Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º  
(Objecto e âmbito)**

1. O presente Diploma estabelece as normas que regulam o processo de registo e licenciamento das empresas que exercem actividades nas áreas de resíduos, tratamento de águas e águas residuais.
2. O presente Regulamento aplica-se a todas as empresas que exercem actividades nos termos definidos no número anterior do presente artigo.

**ARTIGO 2.º**  
(Definições)

- Para efeitos do presente Diploma, entende-se por:
- Registo* — inscrição ou cadastramento de empresa junto do órgão responsável pela política de gestão de resíduos;
  - Entidade responsável para registar* — é a Agência Nacional de Resíduos;
  - Licença* — documento emitido pelo órgão responsável pela política de gestão de resíduos, que habilita o interessado ao exercício da actividade de gestão de resíduos, tratamento de águas e águas residuais.

**ARTIGO 3.º**  
(Entidade competente)

Para efeitos de registo e licenciamento de empresas que exercem actividades na área de resíduos, tratamento de águas e águas residuais, é competente a Agência Nacional de Resíduos.

**CAPÍTULO II**  
**Registo de Empresas**

**ARTIGO 4.º**  
(Pedido de registo)

- O pedido de registo é feito mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho de Administração da Agência Nacional de Resíduos.
- O requerimento referido no número anterior deve ser obrigatoriamente acompanhado dos documentos constantes no Despacho n.º 199/12, de 29 de Fevereiro.
- Recebido o pedido, proceder-se-á a análise dos documentos apresentados nos termos do presente Diploma.
- A entidade responsável pela política de gestão de resíduos, não obstante os requisitos mencionados nos termos do n.º 2 do presente artigo, pode solicitar informações complementares para efeitos de conformidade da decisão.
- As informações prestadas ou constantes do pedido de registo são da inteira responsabilidade do declarante, podendo responder nos termos da legislação em vigor.

**ARTIGO 5.º**  
(Prazo)

- O pedido de registo nos termos definidos no artigo anterior, deve ser deferido ou indeferido no prazo 60 dias.
- No caso de indeferimento do pedido, o interessado pode reclamar junto do órgão que proferiu a decisão nos termos da lei.

**ARTIGO 6.º**  
(Comunicação da decisão)

A decisão final do pedido de registo uma vez analisada deve ser comunicada ao interessado.

**ARTIGO 7.º**  
(Emissão de certificado)

- Uma vez aceite o pedido de registo, a entidade responsável pela política de gestão de resíduos deve emitir um certificado a favor da pessoa colectiva requerente.

- A emissão do certificado nos termos do número anterior é precedida de uma vistoria a ser efectuada pelos técnicos do Gabinete Jurídico da Agência Nacional de Resíduos.

**ARTIGO 8.º**  
(Validade e renovação do certificado)

- O prazo de validade do certificado de registo é de 1 (um) ano.
- O certificado pode ser renovado depois do termo nele previsto, devendo o interessado para o efeito apresentar o pedido de renovação ao Presidente do Conselho de Administração da Agência Nacional de Resíduos.
- Constitui infracção passível de multa, o exercício da actividade nas áreas de resíduos, tratamento de águas e águas residuais, após a caducidade do respectivo certificado.

**ARTIGO 9.º**  
(Taxas)

- Pelo cadastramento ou registo das empresas que exercem actividades nas áreas de resíduos, tratamento de águas e águas residuais é cobrada uma taxa nos termos da legislação em vigor aplicável.
- A taxa referida no número anterior deve ser actualizada anualmente pelas entidades competentes.

**CAPÍTULO III**  
**Das Sanções**

**ARTIGO 10.º**  
(Multas)

- As infracções ao presente Regulamento são puníveis de multa em Kwanzas, graduadas entre um mínimo de Kz: 100.000,00 (cem mil Kwanzas) e um máximo de Kz: 10.000.000,00 (dez milhões de Kwanzas).
- A multa referida no número anterior deve ser paga no prazo de trinta (30) dias, a contar da data de notificação de pagamento, findo o qual é executada nos termos gerais do processo de execuções fiscais.

A Ministra, *Maria de Fátima Monteiro Jardim*.

**MINISTÉRIO DAS TELECOMUNICAÇÕES  
E TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO**

**Decreto Executivo n.º 25/15**  
de 29 de Janeiro

Havendo necessidade de regulamentar a estrutura e funcionamento do Gabinete Jurídico, prevista na alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 179/14, de 25 de Julho;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e do artigo 19.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação, determino:

ARTIGO 1.º  
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento Interno do Gabinete Jurídico do Ministério das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação, anexo ao presente Diploma e que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2.º  
(Revogação)

É revogado o Decreto Executivo n.º 14/03, de 14 de Fevereiro, e todas as disposições que contrariem o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas por Despacho do Ministro das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação.

ARTIGO 4.º  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Janeiro de 2015.

O Ministro, *José Carvalho da Rocha*.

## REGULAMENTO INTERNO DO GABINETE JURÍDICO

### CAPÍTULO I Natureza e Atribuições

ARTIGO 1.º  
(Natureza)

O Gabinete Jurídico, abreviadamente designado por (G.J), é o serviço de apoio técnico do Ministério das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação, ao qual cabe realizar toda a actividade de assessoria técnica-jurídica e de estudos nos domínios, legislativo, regulamentar e contencioso.

ARTIGO 2.º  
(Atribuições)

No âmbito das atribuições estabelecidas no artigo 12.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação, aprovado por Decreto Presidencial n.º 179/14, de 25 de Julho, incumbe em especial ao Gabinete Jurídico:

- a) Assessorar a Direcção do Ministério das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação em questões de natureza jurídica relacionadas com as actividades dos serviços e órgãos tutelados do Ministério;
- b) Garantir a elaboração, coordenação e harmonização dos projectos de Diplomas Legais e demais instrumentos normativos decorrentes das actividades do Ministério;

- c) Representar o Ministério nos actos jurídicos e processos judiciais, mediante delegação expressa do Ministro;
- d) Assegurar a participação nas negociações e dar fôrma jurídica aos contratos, acordos, convenções, protocolos e demais documentos relacionados com as actividades do Ministério;
- e) Emitir pareceres sobre os assuntos de natureza jurídica que lhe sejam solicitados superiormente;
- f) Manter actualizado todos os instrumentos jurídicos necessários ao funcionamento do Ministério;
- g) Velar pelo cumprimento das leis, regulamentos e demais disposições legais;
- h) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou por determinação superior.

### CAPÍTULO II Organização

ARTIGO 3.º  
(Estrutura interna)

1. O Gabinete Jurídico tem a seguinte estrutura:
  - a) Direcção.
2. O Gabinete Jurídico é dirigido por um Director com a categoria de Director Nacional.

ARTIGO 4.º  
(Direcção)

1. Compete ao Director:

- a) Orientar, coordenar e controlar a actividade do Gabinete;
  - b) Dirigir e representar o Gabinete Jurídico;
  - c) Elaborar e submeter à aprovação do Ministro das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação o relatório anual de actividades do Gabinete;
  - d) Submeter à aprovação do Ministro das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação o plano anual de actividades do Gabinete;
  - e) Elaborar propostas e emitir pareceres sobre a nomeação, avaliação, promoção, exoneração, mobilidade e classificação do pessoal do Gabinete;
  - f) Submeter à apreciação do Ministro os assuntos de índole técnico-jurídica que careçam de resolução superior;
  - g) Garantir a participação na organização, e celebração de contratos, acordos, tratados e convenções que o Ministério é parte interessada;
  - h) Desempenhar as demais funções de índole técnico-jurídica que lhe sejam cometidas por lei ou por determinação superior.
2. Na sua ausência ou impedimento, o Director é substituído por um responsável ou um técnico superior do Gabinete Jurídico por si indicado e autorizado pelo Ministro.

### CAPÍTULO III Do Quadro de Pessoal e Organigrama

#### ARTIGO 5.º (Quadro de pessoal)

1. O quadro de pessoal do Gabinete Jurídico é o constante do Anexo I ao presente Regulamento, fazendo dele parte integrante.
2. As dotações correspondentes às carreiras e categorias mencionadas no número anterior são fixadas por Despachos do Ministro das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação.
3. O provimento de lugares do quadro do Gabinete Jurídico é regulado pelas normas gerais aplicáveis à Administração Pública, pelo presente Diploma e demais legislação aplicável na matéria.
4. O Gabinete Jurídico deve dispor no seu quadro de pessoal de até 10 (dez) funcionários ou agentes administrativos pertencentes as carreiras técnicas, podendo este número ser superior, mediante proposta do Ministro das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação e autorização do Titular do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas.

#### ARTIGO 6.º (Estrutura do quadro de pessoal)

O quadro de pessoal do Gabinete Jurídico integra os seguintes grupos:

- a) Pessoal de Direcção;
- b) Pessoal Técnico Superior;
- c) Pessoal Técnico;
- a) Pessoal Técnico Médio.

#### ARTIGO 7.º (Formação e aperfeiçoamento profissional)

O Gabinete Jurídico, em colaboração com os serviços competentes, procurará assegurar acções de formação e aperfeiçoamento profissional consideradas necessárias, ao quadro de pessoal.

### CAPÍTULO IV Modo de Funcionamento

#### ARTIGO 8.º (Funcionamento)

1. O funcionamento do Gabinete Jurídico assenta na estrutura definida no presente Diploma.
2. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, poderão ser criados grupos técnicos especializados, correspondentes às áreas funcionais da actuação do Gabinete Jurídico.
3. Os grupos referidos no número anterior serão constituídos por Despacho do Director.
4. O Gabinete Jurídico obriga-se ainda aos seguintes princípios e instrumentos:
  - a) Elaboração de um plano anual de actividades, com o estabelecimento dos objectivos a atingir e indicação dos recursos a empenhar;
  - b) Elaboração do relatório de execução anual com avaliação qualitativa e sempre que possível quantitativa dos resultados obtidos;

- c) Colaboração com todos os órgãos e serviços do Ministério e outros organismos públicos e privados nas matérias próprias das suas atribuições.
5. Sempre que as condições e circunstâncias de desenvolvimento dos serviços assim o justificarem, o Director do Gabinete Jurídico no âmbito das suas competências, poderá convocar a constituição de grupos técnicos de trabalho para o estudo e acompanhamento de questões pontuais.

#### ARTIGO 9.º (Técnicos Superiores)

Compete aos Técnicos Superiores:

- a) Velar pela legalidade dos actos praticados pelos serviços e órgãos tutelados do Ministério;
- b) Realizar estudos de direito comparado nas áreas de telecomunicações, tecnologias de informação, serviços postais, e meteorologia e geofísica;
- c) Emitir pareceres e estudos sobre as matérias levadas à sua apreciação;
- d) Assegurar a actualização do cadastro das sentenças e demais decisões judiciais de o que Ministério é parte interessada;
- e) Colaborar com os demais serviços de apoio técnico-jurídico de outros Departamentos Ministeriais, com vista a interpretação das leis e demais instrumentos jurídicos;
- f) Emitir pareceres e estudos sobre as matérias levadas à sua apreciação;
- g) Colaborar na realização de inquéritos e sindicâncias;
- h) Apoiar os serviços e órgãos tutelados do Ministério, na preparação e produção de projectos de leis, decretos, despachos e demais instrumentos legais;
- i) Assegurar a colaboração com os demais serviços de apoio técnico-jurídico de outros Departamentos Ministeriais sobre as matérias da sua competência;
- j) Manter actualizado o cadastro da legislação do Ministério e da Administração Pública;
- k) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por determinação superior.

#### ARTIGO 10.º (Técnicos e Técnicos Médios)

Compete aos Técnicos e Técnicos Médios:

- a) Apoiar as actividades administrativas do Gabinete;
- b) Assegurar as tarefas inerentes a realização de estudos legislativos nos domínios das telecomunicações, tecnologias de informação, meteorologia e geofísica, e dos serviços postais;
- c) Velar pela gestão unificada do arquivo, mantendo os processos organizados e actualizados;
- d) Controlar e zelar pela conservação dos bens patrimoniais postos à sua disposição;
- e) Assegurar o arquivo e controlo da legislação do Ministério e da Administração Pública e demais bibliografia do Gabinete;

- f) Manter a recepção e o acolhimento do público nas instalações do Gabinete;
- g) Desempenhar as demais tarefas que lhe sejam cometidas por lei ou por determinação superior.

#### CAPÍTULO IV Disposições Finais

##### ARTIGO 11.º (Secretariado)

As funções administrativas internas do Gabinete Jurídico são asseguradas por um administrativo pertencente originariamente ao quadro de pessoal da Secretaria Geral com as seguintes atribuições:

- a) Proceder à recepção, registo, distribuição e expedição da correspondência e de toda a documentação do Gabinete Jurídico;
- b) Organizar, planificar, orientar e controlar as actividades administrativas do Gabinete Jurídico;
- c) Assegurar com as demais áreas, serviços e órgãos tutelados do Ministério das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação, o bom funcionamento das actividades administrativas.

O Ministro, *José Carvalho da Rocha*.

#### ANEXO I

##### Quadro de pessoal a que se refere o artigo 6.º do regulamento interno que antecede

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria/Função	Especialidade	N.º de Lugares
Direcção		Director Nacional		1
Técnico Superior	Técnica Superior	Assessor Principal	Direito	6
		1.º Assessor		
		Assessor		
		Técnico Superior Principal		
		Técnico Superior de 1.ª Classe		
		Técnico Superior de 2.ª Classe		
Técnico	Técnica	Especialista Principal	Direito	2
		Especialista de 1.ª Classe		
		Especialista de 2.ª Classe		
		Técnico de 1.ª Classe		
		Técnico de 2.ª Classe		
		Técnico de 3.ª Classe		
Técnico Médio	Técnica Média	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	Ciências Jurídicas e Económicas	2
		Técnico Médio Principal de 2.ª Classe		
		Técnico Médio Principal de 3.ª Classe		
		Técnico Médio de 1.ª Classe		
		Técnico Médio de 2.ª Classe		
		Técnico Médio de 3.ª Classe		
<b>Total</b>				<b>11</b>

O Ministro, *José Carvalho da Rocha*.

#### Decreto Executivo n.º 26/15 de 29 de Janeiro

Havendo necessidade de regulamentar a estrutura e funcionamento do Conselho de Direcção, a que se refere na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 179/14, de 25 de Julho;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e do artigo 19.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação, determino:

##### ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o regimento interno do Conselho de Direcção do Ministério das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação, anexo ao presente Diploma e que dele faz parte integrante.

##### ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas por Despacho do Ministro das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação.

##### ARTIGO 3.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Janeiro de 2015.

O Ministro, *José Carvalho da Rocha*.

#### REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE DIRECÇÃO

##### CAPÍTULO I Natureza e Atribuições

##### ARTIGO 1.º (Natureza)

O Conselho de Direcção é o órgão de consulta do Ministério das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação em matéria de planeamento, gestão, coordenação, orientação e disciplina dos serviços que integram o Ministério.

##### ARTIGO 2.º (Atribuições)

- O Conselho de Direcção tem as seguintes atribuições:
- a) Avaliar as actividades dos serviços e órgãos do Ministério;
- b) Pronunciar-se sobre as questões de políticas do Ministério e do Sector;
- c) Apreciar e avaliar o desempenho das empresas do Sector e dos órgãos tutelados;
- d) Pronunciar-se sobre os projectos económicos sociais financiados pelo Sector;

- e) Pronunciar-se sobre a organização interna do Ministério;
- f) Emitir pareceres sobre os projectos de leis e demais diplomas relativos ao Sector ou que lhe forem submetidos;
- g) Pronunciar-se sobre questões que têm influência no bom funcionamento dos serviços do Ministério;
- h) Analisar as propostas de orçamento do Ministério;
- i) Pronunciar-se sobre as demais matérias que lhe forem atribuídas por lei.

## CAPÍTULO II Composição e Funcionamento

### ARTIGO 3.º (Composição)

1. O Conselho de Direcção é presidido pelo Ministro das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação, e integra, para além dos Secretários de Estado, os seguintes responsáveis do Ministério na qualidade de membros efectivos:

- a) Director de Gabinete do Ministro;
- b) Directores de Gabinete dos Secretários de Estado;
- c) Directores Nacionais e Equiparados;
- d) Directores Gerais dos órgãos tutelados e Presidentes dos Conselhos de Administração dos organismos do Sector.

2. O Ministro pode por iniciativa convidar outros responsáveis ou técnicos a participar nas sessões cuja presença seja considerada necessária para a matéria objecto de análise.

### ARTIGO 4.º (Presidência das sessões)

O Conselho de Direcção é presidido pelo Ministro das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação, a quem compete:

- a) Proceder à abertura e ao encerramento das reuniões;
- b) Mandar proceder ao controlo das presenças;
- c) Pôr à aprovação a agenda de trabalhos;
- d) Dirigir a reunião.

### ARTIGO 5.º (Periodicidade das reuniões)

1. O Conselho de Direcção reunir-se-á trimestralmente e extraordinariamente sempre que o Ministro o convoque.

2. As reuniões são convocadas com uma antecedência de oito (8) dias, devendo a convocatória indicar o dia, a hora e o local da reunião, bem como a agenda de trabalho, acompanhada dos documentos de suporte técnico das matérias objecto de apreciação.

### ARTIGO 6.º (Participação)

1. É obrigatória a participação de todos os membros referidos no n.º 1 do artigo 3.º do presente Diploma nas reuniões do Conselho de Direcção.

2. Por razões devidamente justificadas, caso um dos membros não possa participar na reunião do Conselho de Direcção, deve comunicar antecipadamente o facto por escrito ao Ministro das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação, e propor a indicação do seu respectivo representante.

### ARTIGO 7.º (Decisões)

1. As decisões aprovadas são lavradas em actas e assumem a forma de recomendações com carácter vinculativo a todos os membros.

2. Em cada reunião lavrar-se-á uma acta que será distribuída aos membros do Conselho de Direcção.

3. A acta a ser lavrada é elaborada pelo Director de Gabinete do Ministro que deverá fazer a sua leitura e apresentação na reunião seguinte do Conselho de Direcção.

### ARTIGO 8.º (Secretariado)

1. O Conselho de Direcção funciona com um Secretariado, responsável pela organização logística dos trabalhos a quem compete:

- a) Preparar a documentação das sessões e assegurar a sua distribuição antecipada com a respectiva convocatória;
- b) Organizar e apoiar as sessões nos domínios técnicos e administrativos;
- c) Assegurar a elaboração e distribuição da acta no prazo 72 horas a contar do fim de cada sessão;
- d) Desempenhar as demais funções que lhe forem atribuídas superiormente.

2. O Secretariado é coordenado pelo Director do Gabinete do Ministro das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação.

O Ministro, *José Carvalho da Rocha*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Despacho n.º 38/15 de 29 de Janeiro

Estando em curso o processo de alienação da totalidade das acções da BRICOMIL, SARL — Construção Civil & Obras Públicas, com a publicação do Decreto Executivo Conjunto n.º 2/14, de 8 de Janeiro, dos Ministérios da Economia e da Construção, no *Diário da República* n.º 5 — I Série;

Tendo em conta que a Lei n.º 10/94, de 31 de Agosto — Lei das Privatizações, estabelece no seu artigo 12.º que a organização do concurso, a apreciação das propostas e a negociação de cada processo, incluindo os processos por concurso limitado e ajuste directo, são da competência de uma Comissão de Negociação nomeada para cada processo.

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, dispostos no artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e do disposto no artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e na alínea e) do artigo 2.º do Estatuto Orgânico do Ministério da Economia, publicado no *Diário da República* n.º 228/12, de 3 de Dezembro — I Série, conjugados com a Lei n.º 10/94, de 31 de Agosto — Lei das Privatizações, a Lei n.º 8/03, de 18 de Abril — Lei de Alteração à Lei das Privatizações, e com o Código Comercial em vigor, determino:

1.º — É criada a Comissão de Negociação para proceder à alienação da totalidade das acções representativas da BRICOMIL, SARL, e integrada por:

- a) Miguel José Manuel, representante do Ministério da Economia — Coordenador;
- b) Cláudio Maurício Abano Rodrigues, representante do Ministério da Construção;
- c) Afonso Vieira Lopes, representante da referida empresa, na qualidade de accionista.

2.º — A Comissão criada ao abrigo do presente Despacho deverá adoptar todos os procedimentos técnicos e administrativos, no sentido dos adjudicatários procederem ao pagamento efectivo e integral dos valores de alienação da totalidade das acções representativas do capital social da referida empresa, dos encargos emolumentares devidos aos processos de privatização, bem como do imposto de sisa, no prazo de 15 (quinze) dias, após a homologação do respectivo Auto de Adjudicação.

3.º — O presente Despacho entra imediatamente em vigor. Publique-se.

Luanda, aos 19 de Janeiro de 2015.

O Ministro, *Abrahão Pio dos Santos Gourgel*.

## MINISTÉRIO DA GEOLOGIA E MINAS

### Despacho n.º 39/15 de 29 de Janeiro

Considerando que a implementação do Programa de Diversificação da Indústria Mineira constitui um dos instrumentos operativos do Programa de Governação até 2017, estando entre os seus objectivos a intensificação da actividade de prospecção e exploração de minerais para a construção civil, envolvendo tanto o Sector Público quanto o Sector Privado da nossa economia;

Tendo em conta que, cumprindo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 97.º do Código Mineiro, a empresa Lisna, Limitada requereu a outorga para o exercício dos correspondentes direitos mineiros;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas da alínea c) do n.º 1 do artigo 89.º e os n.ºs 3 e 4 do artigo 333.º, ambos do Código Mineiro, determino:

#### ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovada a concessão de direitos mineiros a favor da empresa Lisna, Limitada, para a exploração de granito, na Localidade de Conda, Município de Arimba, Província da Huíla, com uma extensão de 6.8 hectares.

#### ARTIGO 2.º (Área de concessão)

A área de concessão para esta exploração deve respeitar as coordenadas delimitadas no Alvará Mineiro.

#### ARTIGO 3.º (Contribuições especiais)

A concessionária deve efectuar uma reserva legal equivalente a 5% do capital investido destinada ao encerramento da Mina e à reposição ambiental, nos termos do n.º 3 do artigo 133.º do Código Mineiro.

#### ARTIGO 4.º (Associação)

1. Para a execução das actividades necessárias ao exercício dos direitos mineiros referidos no presente Despacho, a concessionária pode associar-se a terceiros com idoneidade financeira e capacidade técnicas comprovadas desde que desta associação não resulte outro ente jurídico nem estes detenham o controlo.

2. Porém, se desta associação resultar novo ente jurídico a parte angolana não deverá dispor de menos de dois terços (2/3) do capital social e deve conservar os poderes de administração e outros poderes que lhe permitam ter o controlo efectivo da sociedade.

#### ARTIGO 5.º (Programa de actividades)

1. A concessionária deve apresentar ao Ministério da Geologia e Minas, para aprovação, programas de actividades anuais, elaborados com a indicação das tarefas de estudo, sua duração, objectivos a atingir e demais requisitos, de conformidade com as directrizes contidas no Código Mineiro.

2. Os programas de actividades anuais devem ser apresentados até ao dia 30 de Novembro de cada ano.

#### ARTIGO 6.º (Relatórios da actividade)

O titular de direitos mineiros concedidos ao abrigo deste Despacho fica obrigado a prestar ao Ministério da Geologia e Minas as informações económicas e técnicas decorrentes da sua actividade, bem como a apresentar os relatórios periódicos exigidos por lei.

#### ARTIGO 7.º (Alvará Mineiro)

A Direcção Nacional de Licenciamento e Cadastro Mineiro fica desde já autorizada a emitir o correspondente Alvará Mineiro, após confirmação do pagamento das taxas e emolumentos devidos pelo exercício da actividade.

#### ARTIGO 8.º (Legislação mineira)

A concessionária e suas associadas obrigam-se ao cumprimento das disposições do Código Mineiro, da Lei do Investimento Privado, do Código Civil e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à actividade geológico-mineira.

#### ARTIGO 9.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministério da Geologia e Minas.

**ARTIGO 10.º**  
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.  
Publique-se.

Luanda, aos 24 de Dezembro de 2014.

O Ministro, *Francisco Manuel Monteiro de Queiroz*.

**Despacho n.º 40/15**  
de 29 de Janeiro

Considerando que a implementação do Programa de Diversificação da Indústria Mineira constitui um dos instrumentos operativos do Programa de Governação até 2017, estando entre os seus objectivos a intensificação da actividade de prospecção e exploração de minerais para a construção civil, envolvendo tanto o Sector Público quanto o Sector Privado da nossa economia;

Tendo em conta que, cumprindo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 97.º do Código Mineiro, a empresa Santiary Were, Limitada requereu a outorga para o exercício dos correspondentes direitos mineiros;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas da alínea c) do n.º 1 do artigo 89.º e os n.ºs 3 e 4 do artigo 333.º, ambos do Código Mineiro, determino:

**ARTIGO 1.º**  
(Aprovação)

É aprovada a concessão de direitos mineiros a favor da empresa Santiary Were Limitada, para a exploração de areia sílica, na Localidade de Giraúl de Baixo, Município do Namibe, Província do Namibe, com uma extensão de 7.9 hectares.

**ARTIGO 2.º**  
(Área de concessão)

A área de concessão para esta exploração deve respeitar as coordenadas delimitadas no Alvará Mineiro.

**ARTIGO 3.º**  
(Contribuições especiais)

A concessionária deve efectuar uma reserva legal equivalente a 5% do capital investido destinada ao encerramento da Mina e à reposição ambiental, nos termos do n.º 3 do artigo 133.º do Código Mineiro.

**ARTIGO 4.º**  
(Associação)

1. Para a execução das actividades necessárias ao exercício dos direitos mineiros referidos no presente Despacho, a concessionária pode associar-se a terceiros com idoneidade financeira e capacidade técnicas comprovadas desde que desta associação não resulte outro ente jurídico nem estes detenham o controlo.

2. Porém, se desta associação resultar novo ente jurídico a parte angolana não deverá dispor de menos de dois terços (2/3) do capital social e deve conservar os poderes de administração e outros poderes que lhe permitam ter o controlo efectivo da sociedade.

**ARTIGO 5.º**  
(Programa de actividades)

1. A concessionária deve apresentar ao Ministério da Geologia e Minas, para aprovação, programas de actividades anuais, elaborados com a indicação das tarefas de estudo, sua duração, objectivos a atingir e demais requisitos, de conformidade com as directrizes contidas no Código Mineiro.

2. Os programas de actividades anuais devem ser apresentados até ao dia 30 de Novembro de cada ano.

**ARTIGO 6.º**  
(Relatórios da actividade)

O titular de direitos mineiros concedidos ao abrigo deste Despacho fica obrigado a prestar ao Ministério da Geologia e Minas as informações económicas e técnicas decorrentes da sua actividade, bem como a apresentar os relatórios periódicos exigidos por lei.

**ARTIGO 7.º**  
(Alvará Mineiro)

A Direcção Nacional de Licenciamento e Cadastro Mineiro fica desde já autorizada a emitir o correspondente Alvará Mineiro, após confirmação do pagamento das taxas e emolumentos devidos pelo exercício da actividade.

**ARTIGO 8.º**  
(Legislação mineira)

A concessionária e suas associadas obrigam-se ao cumprimento das disposições do Código Mineiro, da Lei do Investimento Privado, do Código Civil e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à actividade geológico-mineira.

**ARTIGO 9.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Geologia e Minas.

**ARTIGO 10.º**  
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.  
Publique-se.

Luanda, aos 23 de Dezembro de 2014.

O Ministro, *Francisco Manuel Monteiro de Queiroz*.

**Despacho n.º 41/15**  
de 29 de Janeiro

Considerando que a implementação do Programa de Diversificação da Indústria Mineira constitui um dos instrumentos operativos do Programa de Governação até 2017, estando entre os seus objectivos a intensificação da actividade de prospecção e exploração de minerais para a construção civil, envolvendo tanto o Sector Público quanto o Sector Privado da nossa economia;

Tendo em conta que, cumprindo com o disposto no artigo 140.º do Código Mineiro, a empresa Urbipedras, Limitada requereu a prorrogação da validade do título mineiro para o exercício dos correspondentes direitos mineiros;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas do n.º 2 do artigo 141.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 89.º, ambos do Código Mineiro, determino:

**ARTIGO 1.º**  
(Aprovação)

É aprovada a prorrogação dos direitos mineiros a favor da empresa Urbipedras, Limitada, para a exploração de granito para britagem, no Município de Benguela, Província de Benguela, com uma extensão de 25 hectares.

**ARTIGO 2.º**  
(Área de concessão)

A área de concessão para esta exploração deve respeitar as coordenadas delimitadas no título de exploração.

**ARTIGO 3.º**  
(Associação)

1. Para a execução das actividades necessárias ao exercício dos direitos mineiros referidos no presente Despacho, a concessionária pode associar-se a terceiros com idoneidade financeira e capacidade técnicas comprovadas desde que desta associação não resulte outro ente jurídico nem estes detenham o controlo.

2. Porém, se desta associação resultar novo ente jurídico a parte angolana não deve dispor de menos de dois terços (2/3) do capital social e deve conservar os poderes de administração e outros poderes que lhe permitam ter o controlo efectivo da sociedade.

**ARTIGO 4.º**  
(Programa de actividades)

1. A concessionária deve apresentar ao Ministério da Geologia e Minas, para aprovação, programas de actividades anuais, elaborados com a indicação das tarefas de estudo, sua duração, objectivos a atingir e demais requisitos, de conformidade com as directrizes contidas no Código Mineiro.

2. Os programas de actividades anuais devem ser apresentados até ao dia 30 de Novembro de cada ano.

**ARTIGO 5.º**  
(Relatórios da actividade)

O titular de direitos mineiros concedidos ao abrigo deste Despacho fica obrigado a prestar ao Ministério da Geologia e Minas as informações económicas e técnicas decorrentes da sua actividade, bem como a apresentar os relatórios periódicos exigidos por lei.

**ARTIGO 6.º**  
(Alvará Mineiro)

A Direcção Nacional de Licenciamento e Cadastro Mineiro fica desde já autorizada a emitir o correspondente Alvará Mineiro, após confirmação do pagamento das taxas e emolumentos devidos pelo exercício da actividade.

**ARTIGO 7.º**  
(Legislação mineira)

A concessionária e suas associadas obrigam-se ao cumprimento das disposições do Código Mineiro, da Lei do Investimento Privado, do Código Civil e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à actividade geológico-mineira.

**ARTIGO 8.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Geologia e Minas.

**ARTIGO 9.º**  
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 19 de Janeiro de 2015.

O Ministro, *Francisco Manuel Monteiro de Queiroz*.

## BANCO NACIONAL DE ANGOLA

**Aviso n.º 1/15**  
de 29 de Janeiro

Havendo necessidade de se reajustar a regulamentação sobre as operações de importação, exportação e reexportação de moeda estrangeira pelas instituições financeiras bancárias, bem como determinar a informação que deve ser prestada ao Banco Nacional de Angola;

Nos termos das disposições combinadas dos artigos 14.º e 16.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho — Lei Cambial e do artigo 70.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras;

No uso da competência que me é conferida pelo disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

**ARTIGO 1.º**  
(Objecto e âmbito)

1. O presente Aviso estabelece os procedimentos de importação, exportação e reexportação de moeda estrangeira, bem como de cheques de viagem a serem observados pelas instituições financeiras referidas no número seguinte.

2. Para efeitos do disposto no presente Aviso, apenas as instituições financeiras bancárias estão autorizadas a efectuar a importação, exportação e reexportação de moeda estrangeira e cheques de viagem.

**ARTIGO 2.º**  
(Dispensa de autorização prévia)

As instituições bancárias estão autorizadas, no âmbito do seu objecto social, a importar, exportar e reexportar moeda estrangeira, bem como cheques de viagem, sem prévia autorização do Banco Nacional de Angola.



EXPORTAÇÃO								
VALOR					Data da Saída	Posto Alfandegário	Instituição Financeira Destinatária	País
Moeda	Valor de Face	Quantidade	Valor na Moeda	Contravalor em Kz				
1	2	3	4	5	6	7	8	9
Subtotal por Moeda								
Subtotal por Moeda								
Subtotal por Moeda								
<b>Total Geral</b>								

**ANEXO I**  
**Tabela Descritiva**

1	Sigla internacional das notas e moedas estrangeiras
2	Valor facial das notas e moedas
3	Quantidade das notas e moedas com valor facial referido na coluna 2
4	Montante da moeda referida na coluna 1
5	Valor convertido para Kz correspondente ao referido na coluna 4, à taxa de câmbio de referência de compra do dia
6	Data da entrada/saída em território nacional da moeda, referida na coluna 4
7	Posto alfandegário em Angola da entrada/saída da moeda referida na coluna 4
8	Instituição financeira fornecedora/destinatária do valor referido na coluna 4
9	País de domicílio da instituição financeira fornecedora/destinatária da moeda referida na coluna 4



ANEXO II  
Tabela Descritiva

1	Sigla internacional das notas e moedas estrangeiras
2	Valor facial das notas e moedas
3	Quantidade das notas e moedas com valor facial referido na coluna 2
4	Montante da moeda referida na coluna 1
5	Valor convertido para Kz correspondente ao referido na coluna 4, à taxa de câmbio de referência de compra do dia
6	Data da entrada/saída em território nacional da moeda, referida na coluna 4
7	Posto alfandegário em Angola da entrada/saída da moeda referida na coluna 4
8	Instituição financeira fornecedora/destinatária do valor referido na coluna 4
9	País de domicílio da instituição financeira fornecedora/destinatária da moeda referida na coluna 4

O Governador, *José Pedro de Moraes Júnior*.

**Aviso n.º 2/15**  
**de 29 de Janeiro**

Havendo necessidade de se actualizar a regulamentação do limite de exposição ao risco cambial e ouro das instituições financeiras sob supervisão do Banco Nacional de Angola;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do n.º 1 do artigo 21.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 51.º, ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, conjugados com os artigos 70.º e 77.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras, determino:

**ARTIGO 1.º**  
**(Definições)**

Sem prejuízo das definições estabelecidas na Lei das Instituições Financeiras, para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

1. Exposição cambial líquida: diferença entre a exposição activa ou longa e a exposição passiva ou curta, em moeda estrangeira ou indexada à variação cambial;
2. Exposição cambial activa ou longa: somatório dos activos e outros direitos em moeda estrangeira ou indexados à moeda estrangeira, sujeitos ao risco cambial;
3. Exposição cambial passiva ou curta: somatório dos passivos e outras obrigações em moeda estrangeira ou indexados à moeda estrangeira, sujeitos ao risco cambial.

**ARTIGO 2.º**  
**(Objecto)**

O presente Aviso estabelece o limite de exposição ao risco de câmbio e ao ouro das instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola.

**ARTIGO 3.º**  
**(Âmbito)**

O presente Aviso aplica-se às instituições financeiras sob a supervisão do Banco Nacional de Angola, nos termos e

condições previstas na Lei das Instituições Financeiras que adiante são designadas por instituições.

**ARTIGO 4.º**  
**(Limite de exposição ao risco cambial)**

Sem prejuízo dos fundos próprios regulamentares exigidos para cobertura do risco de câmbio e ouro estabelecidos em regulamentação específica, a exposição cambial está limitada a 20% (vinte por cento) dos fundos próprios regulamentares para as operações activas (longas) e para as posições passivas (curtas).

**ARTIGO 5.º**  
**(Base de cálculo)**

1. A exposição ao risco de câmbio e ouro deve ser calculada sobre todas as posições activas e passivas, incluindo as extra-patrimoniais que resultem em responsabilidades constituídas ou indexadas à moeda estrangeira e ouro.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, ficam isentas de cálculo de exposição cambial os Títulos do Tesouro indexados à moeda estrangeira.
3. As posições activas e passivas devem ser informadas pelo valor contabilístico, líquidas das provisões e outros ajustes.
4. As operações com derivados devem ser informadas pelo valor de mercado, à excepção das operações a termo que devem ser informadas pelo valor de custo.
5. As garantias prestadas, os compromissos irrevogáveis, as operações cambiais e os serviços prestados por terceiros devem ser informados pelo valor contabilístico.

**ARTIGO 6.º**  
**(Conversão)**

A exposição ao risco de câmbio e ouro deve ser apurada em moeda nacional, mediante conversão dos valores em moeda estrangeira e ouro das operações, utilizando o câmbio médio de referência do dia.

ARTIGO 7.º  
(Penalidades)

1. A não observância do disposto no artigo 4.º do presente Aviso, sujeita à instituição financeira:
- a) Ao pagamento de uma multa pecuniária no valor de Kz: 150.000,00 (cento e cinquenta mil kwanzas) por dia de incumprimento dos referidos limites;
  - b) Sem prejuízo de outras medidas que possam vir a ser adoptadas, o Banco Nacional de Angola deve cobrar uma multa pecuniária de 0,25% (vinte e cinco centésimos percentuais diários) calculados sobre o excesso verificado;
  - c) As multas pecuniárias devem ser calculadas cumulativamente e, semanalmente, debitadas directamente da conta de reserva bancária da instituição financeira em falta.
2. As instituições financeiras que excederem o limite de exposição cambial estabelecido para as posições longas ficam impedidas de participarem nos leilões de venda de moeda

estrangeira organizados pelo Banco Nacional de Angola até à sua regularização.

ARTIGO 8.º  
(Revogação)

Fica revogada toda a regulamentação que contrarie o presente Aviso, designadamente o Aviso n.º 5/10, de 10 de Novembro, sobre limite de exposição ao risco cambial.

ARTIGO 9.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 10.º  
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.  
Publique-se.

Luanda, aos 26 de Janeiro 2015.

O Governador, *José Pedro de Morais Júnior*.